



< [anterior](#) 146 a 149 [posterior](#) >

Código Penal - CP - DL-002.848-1940**Parte Especial****Título I****Dos Crimes Contra a Pessoa****Capítulo VI****Dos Crimes Contra a Liberdade Individual****Seção I****Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal****Constrangimento Ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[obs.dji.grau.3:](#) [Art. 3º, "a"](#) e [Art. 4º, Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade - L-004.898-1965;](#) [Art. 151, Coação - Defeitos do Negócio Jurídico - Negócio Jurídico - Fatos Jurídicos - Código Civil - CC - L-010.406-2002;](#) [Art. 232, Crimes em Espécie - Crimes - Crimes e das Infrações Administrativas - Estatuto da Criança e do Adolescente - L-008.069-1990;](#) [Art. 301, Crimes Eleitorais - Disposições Penais - Disposições Várias - Código Eleitoral - L-004.737-1965](#)

[obs.dji.grau.4:](#) [Ameaça;](#) [Aplicação da Pena;](#) [Crime Impossível;](#) [Crimes Contra a Liberdade Individual;](#) [Crimes Contra a Liberdade Pessoal;](#) [Crimes Contra a Pessoa;](#) [Penas Restritivas de Direitos;](#) [Subsidiariedade;](#) [Tempo do Crime e Conflito Aparente de Normas](#)

[obs.dji.grau.6:](#) [Crimes Contra a Administração Pública - CP;](#) [Crimes Contra a Dignidade Sexual - CP;](#) [Crimes Contra a Família - CP;](#) [Crimes Contra a Fé Pública - CP;](#) [Crimes Contra a Honra - CP;](#) [Crimes Contra a Incolumidade Pública - CP;](#) [Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência - CP;](#) [Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio - CP;](#) [Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos - CP;](#) [Crimes Contra a Organização do Trabalho - CP;](#) [Crimes Contra a Paz Pública - CP;](#) [Crimes Contra a Pessoa - CP;](#) [Crimes Contra a Propriedade Imaterial - CP;](#) [Crimes Contra a Vida - CP;](#) [Crimes Contra o Patrimônio - CP;](#) [Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos - CP;](#) [Disposições Finais - CP;](#) [Disposições Gerais - CP;](#) [Lesões Corporais - CP;](#) [Parte Especial - CP;](#) [Parte Geral - CP;](#) [Perclitação da Vida e da Saúde - CP;](#) [Rixa - CP](#)

Aumento de Pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

[obs.dji.grau.4:](#) [Constrangimento Ilegal;](#) [Crimes Contra a Liberdade Pessoal](#)

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

[obs.dji.grau.4:](#) [Coação;](#) [Constrangimento Ilegal;](#) [Crimes Contra a Liberdade Pessoal;](#) [Exercício Regular do Direito;](#) [Suicídio](#)

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

obs.dji.grau.3: [Art. 28, Emoção e Paixão - CP](#)

obs.dji.grau.4: [Crimes Contra a Liberdade Pessoal](#); [Crimes de Ação Privada](#); [Iter Criminis](#); [Penas Restritivas de Direitos](#); [Tempo do Crime e Conflito Aparente de Normas](#); [Tentativa](#)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

obs.dji.grau.4: [Ação Penal](#); [Crimes Contra a Liberdade Pessoal](#)

Seqüestro e Cárcere Privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

obs.dji.grau.2: [Anexo, Art. 2º, § 2º, D-005.948-2006 - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Grupo de Trabalho Interministerial - Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP](#); [Art. 1º, Crime de Genocídio - L-002.889-1956](#); [Art. 1º, III, "b", Prisão Temporária - L-007.960-1989](#)

obs.dji.grau.3: [Art. 1º, I, Infrações Penais - Repercussão Interestadual ou Internacional - Repressão Uniforme - L-010.446-2002](#); [Art. 230, Crimes em Espécie - Crimes - Crimes e Infrações Administrativas - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - L-008.069-1990](#)

obs.dji.grau.4: [Cárcere Privado](#); [Causas de Extinção da Punibilidade](#); [Classificação dos Crimes](#); [Consumação nos Crimes Permanentes](#); [Crimes Contra a Liberdade Pessoal](#); [Exercício Regular do Direito](#); [Fato Típico](#); [Seqüestro](#); [Tempo do Crime e Conflito Aparente de Normas](#); [Tipicidade](#)

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Alterado pela L-011.106-2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Acrescentado pela L-011.106-2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

obs.dji.grau.2: [Art. 1º, III, "b", Prisão Temporária - L-007.960-1989](#)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

obs.dji.grau.2: [Art. 1º, III, "b", Prisão Temporária - L-007.960-1989](#)

obs.dji.grau.4: [Crimes contra a liberdade pessoal](#); [Seqüestro](#)

Redução a Condição Análoga à de Escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: ([Alterado pela L-010.803-2003](#))

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

obs.dji.grau.2: [Anexo, Art. 2º, § 3º, I, D-005.948-2006 - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Grupo de Trabalho Interministerial - Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP](#)

obs.dji.grau.3: [Art. 598, Prestação de Serviço - Várias Espécies de Contrato - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: ([Acrescentado pela L-010.803-2003](#))

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: ([Acrescentado pela L-010.803-2003](#))

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

obs.dji.grau.4: [Crimes Contra a Pessoa](#); [Escravo](#)

[< anterior](#) 146 a 149 [posterior >](#)

[Ir para o início da página](#)

[Ir para o início da página](#)

